



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

(Da Sra Flávia Moraes)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.164/23, a seguinte redação:

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito.....

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e.....

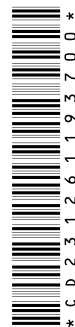
II - preferencialmente, à mulher **em situação de risco, tais como violência e vulnerabilidade social (NR)**.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal editou a Medida Provisória 1164/23, que recria o programa Bolsa Família com novas regras, em substituição ao Auxílio Brasil. Segundo o texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União na última quinta-feira (2), as famílias beneficiadas pelo programa receberão um



CD/23126.11937-00



* C D 2 3 1 2 6 1 1 9 3 7 0 0 *

valor mínimo de R\$ 600, com um adicional de R\$ 150 por criança de até 6 anos.

Sem dúvida, a referida medida é valorosa, haja vista que vai ao encontro ao estabelecido em nossa Constituição Federal, que preza: *“Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária”*.

No entanto, a forma como ocorrerá, está sujeita a um regramento legal específico, que estabeleça seus requisitos, critérios, mecanismos de gestão e operacionalização e procedimentos.

Nesse sentido é que apresentamos sugestão aditiva ao Art. 8º, § 1º, inciso II, da referida medida. Entendemos que se faz necessária a priorização das mulheres em situação de risco, bem como em condições de violência e vulnerabilidade social para o recebimento preferencial do auxílio.



FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

Brasília, em 06 de março de 2023.



CD/23126.11937-00



* C D 2 3 1 2 6 1 1 9 3 7 0 0 *